



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N. : 1830/2026
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Acompanhamento
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Acompanhamento dos atos administrativos relativos à assunção operacional da entidade PATRIS e ao distrato do contrato de gestão vigente com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira – Vilhena/RO – SEI/RO n. 0036.024663/2026-50.

RESPONSÁVEL : Edilton Oliveira dos Santos, CPF: n. **.137.782-**. Secretário de Estado da Saúde

INTERESSADOS : Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, CNPJ n. 73.027.690/0001-46 Representada por sua Presidente Letícia Belloto Turim, CPF n. *.175.428-*. Instituto PATRIS, CNPJ n. 37.678.845/0001-40
 Marcos Rocha dos Santos
 Governador do Estado de Rondônia
 Beatriz Basílio Mendes, CPF n. **.333.502-*. Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Franco Maegaki Ono, CPF n. **.543.441-*. Secretário de Estado de Finanças
 Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. **.038.434-*. Procurador-Geral do Estado
 Elias Rezende de Oliveira, CPF n. **.642.922-*. Chefe da Casa Civil de Rondônia
 Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. **.160.068-*. Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
 Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS : Não há
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0128/2026-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, exercer o controle externo de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, podendo adotar medidas cautelares destinadas à prevenção de danos ao erário e à interrupção de práticas irregulares.

2. O controle preventivo exercido pelo Tribunal de Contas visa impedir a consolidação de irregularidades e assegurar a regularidade das contratações públicas, em observância aos princípios da legalidade, economicidade e interesse público.

3. Presentes os requisitos para a concessão de Tutela Antecipatória, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

consubstanciados no risco de interrupção do serviço de saúde, impõe-se o deferimento da tutela antecipatória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de acompanhamento, com pedido de tutela de urgência, instaurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, referente à contratação direta emergencial do Instituto PATRIS pela Secretaria de Estado da Saúde para gestão, gerenciamento, operacionalização e execução progressiva dos serviços de saúde do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira – HRV, em Vilhena/RO, autorizada mediante Ordem de Serviço ID 73994215, expedida no âmbito do Processo SEI/RO n. 0036.024663/2026-50.

2. No Relatório Técnico Preliminar produzido (ID 1979627), a unidade técnica consignou a existência de elementos que recomendariam aprofundamento da instrução processual, especialmente quanto: i) a caracterização da situação emergencial; ii) a motivação do encerramento da relação anteriormente mantida com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes; iii) a justificativa para escolha da entidade substituta; iv) a composição dos custos da contratação; v) a capacidade operacional da nova gestora e, vi) quanto aos reflexos de eventual insuficiência orçamentária e financeira da SESAU sobre o cenário que culminou na substituição da organização social anteriormente responsável pela unidade hospitalar.

3. Em razão dessas circunstâncias, em análise preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo propõe a adoção de medida cautelar consistente na sustação dos efeitos da Ordem de Serviço ID 73994215, ressalvados os atos indispensáveis à continuidade assistencial, além da expedição de determinações para remessa de documentos e apresentação de esclarecimentos pelos órgãos e entidades envolvidos, nos termos *in verbis*:

Ante o exposto, propõe-se ao Relator:

1. **Determinar à SESAU/RO** que, no prazo de 48 horas, encaminhe a este Tribunal cópia integral e atualizada do Processo SEI Estadual nº **0036.024663/2026-50** — **Compras/Dispensa**, incluindo contrato, ordem de serviço, termo de referência, proposta da PATRIS, parecer jurídico, justificativa da dispensa, documentos de habilitação, planilha de custos, nota de empenho, declaração de disponibilidade orçamentária, plano de transição, matriz de riscos, plano de fiscalização e cronograma do chamamento público definitivo.

2. **Determinar à SESAU/RO** que esclareça, de forma objetiva e documental, se atrasos, retenções, glosas, ausência de empenho, insuficiência orçamentária ou dificuldade financeira do Estado de Rondônia ou do Município de Vilhena contribuíram para a crise assistencial e financeira atribuída à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

3. **Determinar a sustação cautelar dos efeitos da Ordem de Serviço ID73994215**, expedida no Processo SEI nº **0036.024663/2026-50**, até a apresentação e análise dos esclarecimentos requeridos, ressalvados exclusivamente os atos indispensáveis à continuidade dos serviços assistenciais urgentes e essenciais, devidamente justificados, documentados e supervisionados pela SESAU/RO.

4. **Determinar à SESAU/RO** que se abstenha de realizar novos pagamentos, liquidações, ampliação de escopo, assunção integral de obrigações, transferência definitiva de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

responsabilidades ou execução de despesas não essenciais vinculadas à Ordem de Serviço ID73994215 até deliberação posterior.

5. **Instar a SEPOG e a SEFIN** a se manifestarem sobre a suficiência orçamentária e financeira da SESAU/RO para custear a contratação emergencial da PATRIS, os repasses do HRV, a rede estadual de saúde e as demais políticas públicas de saúde em execução.

6. **Autorizar diligência in loco imediata** no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, em Vilhena/RO, para verificar a efetiva execução da ordem de serviço, a continuidade assistencial, a situação dos estoques, escalas, contratos acessórios, sistemas, prontuários e serviços críticos.

7. **Dar ciência** à CGE, PGE, Casa Civil, Governadoria, Município de Vilhena e Ministério Público, diante do risco assistencial, financeiro, jurídico e patrimonial envolvido.

4. Ato contínuo, por meio do Despacho de ID 1979628, os presentes autos foram remetidos a esta relatoria, para conhecimento e deliberação.

5. É o breve relato.

Da análise técnica

6. Como se vê, cuida-se de procedimento de acompanhamento, com pedido de tutela de urgência, instaurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, para examinar a regularidade da contratação direta emergencial do Instituto PATRIS pela Secretaria de Estado da Saúde para gestão, gerenciamento, operacionalização e execução progressiva dos serviços de saúde do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira – HRV, em Vilhena/RO.

7. O Controle Externo demonstrou que a contratação emergencial foi fundamentada em cenário de crise assistencial e substituição da entidade gestora anterior, mas identificou lacunas relevantes quanto à motivação administrativa, à caracterização da emergência, à formação dos preços, à capacidade operacional da entidade contratada e à segregação das responsabilidades entre a Santa Casa de Chavantes, Município de Vilhena e o Estado de Rondônia.

8. Também merece relevo o fato de que a SGCE relaciona a contratação ao contexto mais amplo de dificuldades orçamentárias e financeiras da SESAU, mencionando déficit superior a R\$ 877 milhões, além de problemas de abastecimento e de empenho identificados em monitoramentos anteriores desta Corte. Tais elementos justificam o exercício do poder geral de cautela e a adoção de providências instrutórias urgentes para verificar se a emergência decorreu exclusivamente de falhas da entidade sucedida ou se houve participação causal da Administração Pública.

9. Sob essa perspectiva, mostra-se legítima a determinação para apresentação integral do processo administrativo, do instrumento contratual, dos pareceres jurídicos, estudos de viabilidade, demonstrações orçamentárias e demais documentos indicados pela unidade técnica.

10. Nesse contexto, considerando que o objeto em exame envolve a execução de serviços essenciais de saúde prestados em ambiente hospitalar municipal, mostra-se indispensável avaliar a conveniência da medida cautelar requerida pela Unidade Técnica, à luz dos elementos contidos nos autos, aptas a prevenir a continuidade ou o agravamento das irregularidades apontadas, sem descuidar da necessária preservação da assistência à população usuária do Sistema Único de Saúde, o que será examinado no tópico seguinte, relativo à tutela de urgência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Da Tutela Antecipatória

11. Nos termos do art. 71, incisos IX e X, da Constituição Federal, aplicáveis aos Tribunais de Contas Estaduais por força do art. 75, este Tribunal detém competência não apenas para exercer fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, mas também para adotar providências necessárias à sustação de atos ilegais e prevenção de danos ao erário.

12. Ainda, consoante artigo 108-A, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

13. Assim, de acordo com a legislação aplicável e com a própria normatividade interna, a concessão da tutela antecipatória no âmbito do Tribunal de Contas depende do cumprimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (plausibilidade jurídica do pedido); e justificado receio de ineficácia da decisão final (perigo da demora).

14. No caso em exame, à vista dos elementos constantes dos autos, verifica-se presente a **plausibilidade jurídica do pedido de tutela**, uma vez que há indícios robustos de que a Secretaria de Estado da Saúde não teria apresentado elementos suficientes para indicar a regular transição a prestação dos serviços de gestão, gerenciamento, operacionalização e execução progressiva das ações e serviços de saúde no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira — HRV, em Vilhena/RO.

15. Tal situação, conforme relatado pela Unidade Técnica, encontra-se evidenciado no fato de que não restou esclarecido se as falhas imputadas à Santa Casa de Chavantes decorreram exclusivamente de sua gestão ou se foram, ainda que parcialmente, influenciadas por atrasos, retenções, insuficiência orçamentária, fluxo financeiro irregular ou descompasso entre os repasses do Estado, os pagamentos do Município de Vilhena e as obrigações da entidade contratada.

16. O Corpo Instrutivo completa, ainda, que o ponto crítico consiste no fato de que a emergência alegada pode ter natureza multicausal. Os documentos indicam falhas atribuídas à Santa Casa de Chavantes, mas também há sinais de que dificuldades de fluxo orçamentário-financeiro da própria SESAU/RO podem ter contribuído para o ambiente de crise, especialmente em contexto de risco de desabastecimento já parcialmente materializado e de processos de aquisição pendentes de empenho, e nos processos jurisdicionais desta Corte de Contas (Processo de Monitoramento PCE nº 00756/2026).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

17. Diante disso, nota-se claramente que a Secretaria de Estado da Saúde não se desincumbiu de evidenciar a regularidade nos procedimentos de transição da gestão do Hospital Regional de Vilhena, o que, a princípio, contraria os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, devido processo legal, interesse público, planejamento, transparência e competitividade, insculpidos tanto na Constituição Federal (art. 37) como na Lei Federal n. 14.133/2021 (art. 5º).
18. Assim, entendo preenchido o requisito plausibilidade jurídica do pedido de tutela.
19. **O perigo da demora**, também se encontra caracterizado, consubstanciado no justificado receio de ineficácia da decisão final desta Corte, diante do risco concreto de que a prestação dos serviços de gestão, gerenciamento, operacionalização e execução progressiva das ações e serviços de saúde no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira — HRV, em Vilhena/RO, possa ser assumida por empresa que não detenha a necessária qualificação técnica para assunção dos serviços e cujos procedimentos regulares de transição não restaram cabalmente demonstrados nos autos do processo n. 0036.024663/2026-5 (Compras/Dispensa, por meio da qual a Secretaria de Estado da Saúde autorizou o Instituto PATRIS a iniciar, a partir de 03/07/2026).
20. Desse modo, o presente caso demanda cautela, notadamente, com vistas a não ocorrer prejuízo à continuidade dos serviços de saúde no aludido hospital regional, direito esse protegido pela atual Carta Política (art. 196), bem como evitar potencial dano ao erário, diante da aparente ausência de demonstração de que a solução adotada pela Secretaria de Estado da Saúde é, de fato, economicamente vantajosa sob o ponto de vista operacional, financeiro e orçamentário.
21. A ausência de intervenção imediata pode consolidar situação irregular, com a realização de dispêndios públicos em descompasso com a legislação de regência, mormente pelo expressivo aumento do valor do contrato (R\$ 126.645.823,80) configurando risco de dano de difícil reparação e afronta aos princípios da moralidade administrativa, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.
22. Dito isso, igualmente verifico a presença do perigo da demora.
23. Desta forma, impõe-se a concessão da tutela ora requerida, com a finalidade de inibir a continuidade das irregularidades apontadas, **mediante a imposição de obrigação de fazer, consistente na sustação cautelar dos efeitos da Ordem de Serviço ID73994215, expedida no Processo SEI nº 0036.024663/2026-50**, até ulterior deliberação deste Tribunal ou até o saneamento das inconsistências verificadas, ressalvados exclusivamente os atos indispensáveis à continuidade dos serviços assistenciais urgentes e essenciais, devidamente justificados, documentados e supervisionados pela SESAU/RO.
24. Tal providência revela-se adequada, necessária e proporcional para resguardar o interesse público, preservar o erário e assegurar a efetividade da decisão final, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, economicidade e eficiência.
25. Nesse sentido, encontra-se alinhado o entendimento desta Corte de Contas, de que, uma vez demonstrados a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, é cabível a concessão de tutela antecipatória de natureza inibitória, como medida preventiva destinada à proteção do patrimônio público, sem prejuízo da posterior garantia do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

26. Nessa linha é o entendimento desta Corte de Contas:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. ANÁLISE TÉCNICA INICIAL. IRREGULARIDADES GRAVES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. **Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.**

2. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96. (DM n. 0133/2025-GCFCS/TCE-RO. Processo n. 2046/2025. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Demonstrada a irregularidade na fundamentação do ato concessório de aposentadoria, deve haver retificação para verificar o preenchimento dos requisitos.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta deve ser deferida.

3. São requisitos para a concessão de Tutela Antecipatória o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

4. Determinações. (DM n. 0003/2026-GCJVA/TCE-RO. Processo n. 37/2026. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

27. Tal medida mostra-se adequada e necessária para restaurar a legalidade e prevenir eventuais lesões ao interesse público, nos termos do poder geral de cautela conferido a esta Corte de Contas.

28. **Quanto aos pedidos de esclarecimentos/documentos formulados pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, para que sejam respondidos/encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde, Instituto Patris, Fundo Estadual de Saúde, Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Estado de Finanças, Poder Executivo Municipal de Vilhena, Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, **entendo plausíveis**, em virtude da necessidade de compreender melhor a situação de forma ampla e segura.

29. Diante do exposto, **decido**:

I – Conceder, em sede de cognição sumária, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, em razão da presença dos requisitos legais – probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), afim de **determinar**, ao Senhor Edilton Oliveira dos Santos, CPF n. **.137.782-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venha lhe substituir, que **suste de forma cautelar os efeitos da Ordem de Serviço ID73994215, expedida no Processo SEI nº 0036.024663/2026-50**, ressalvados exclusivamente os atos indispensáveis à continuidade dos serviços assistenciais urgentes e essenciais, devidamente justificados, documentados e supervisionados pela SESAU/RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

1.1 - A sustação deverá abranger, no mínimo: (i) novos pagamentos; (ii) liquidações; (iii) ampliação de escopo; (iv) assunção integral de serviços não comprovadamente essenciais; (v) transferência irreversível de responsabilidades; (vi) formalização de obrigações adicionais; (vii) execução de despesas não estritamente indispensáveis; e (viii) sub-rogação ou substituição de contratos acessórios sem prévia justificativa e autorização formal.

1.2 – A medida vigorará até ulterior deliberação deste Tribunal ou o saneamento das inconsistências verificadas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

1.3 – Registre-se que a sustação cautelar não autoriza a interrupção de serviços assistenciais urgentes e essenciais, devendo ser garantida a continuidade do atendimento à população mediante plano de contingência formal, supervisão direta da Pasta e registro diário dos atos praticados.

II – Estabelecer, a título de multa cominatória (*astreintes*), o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, aplicável individualmente, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao responsável Edilton Oliveira dos Santos, CPF n.**.137.782-**, Secretário de Estado da Saúde, em caso de não cumprimento do item I, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação pessoal.

III – Determinar ao Senhor Edilton Oliveira dos Santos, CPF n.**.137.782-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venha lhe substituir, que:

3.1 – encaminhe a este Tribunal, **no prazo de 48 horas**, cópia integral e atualizada do Processo SEI Estadual nº 0036.024663/2026-50 — Compras/Dispensa, incluindo contrato, ordem de serviço, termo de referência, proposta da PATRIS, parecer jurídico, justificativa da dispensa, documentos de habilitação, planilha de custos, nota de empenho, declaração de disponibilidade orçamentária, plano de transição, matriz de riscos, plano de fiscalização e cronograma do chamamento público definitivo;

3.2 – esclareça, no prazo de 48 horas, de forma objetiva e documental, se atrasos, retenções, glosas, ausência de empenho, insuficiência orçamentária ou dificuldade financeira do Estado de Rondônia ou do Município de Vilhena contribuíram para a crise assistencial e financeira atribuída à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes;

3.3 –se abstenha de realizar novos pagamentos, liquidações, ampliação de escopo, assunção integral de obrigações, transferência definitiva de responsabilidades ou execução de despesas não essenciais vinculadas à Ordem de Serviço ID73994215 até deliberação posterior.

IV – Determinar ao Senhor Edilton Oliveira dos Santos, CPF n.**.137.782-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venha lhe substituir, que esclareça e comprove documentalmente, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta decisão, os seguintes quesitos:

1. Qual foi a cronologia completa dos atos que levaram ao distrato ou encerramento da relação com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes?

2. Quais falhas específicas foram imputadas à Santa Casa de Chavantes?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

3. Em quais documentos cada falha está comprovada?
4. Houve contraditório, notificação prévia ou oportunidade formal de saneamento concedida à Santa Casa?
5. Quais tratativas administrativas foram realizadas desde 2025?
6. Quais metas assistenciais, administrativas, financeiras ou patrimoniais foram descumpridas?
7. Quais indicadores foram usados para caracterizar a incapacidade de continuidade da Santa Casa?
8. Qual foi a participação da SESAU/RO, do Município de Vilhena e da Santa Casa na formação da crise assistencial?
9. A SESAU/RO avaliou se atrasos ou retenções de repasses estaduais contribuíram para o inadimplemento da Santa Casa com médicos, fornecedores ou serviços essenciais?
10. A SESAU/RO possui estudo técnico segregando falhas de gestão da OSS, falhas do Município e falhas do Estado?
11. Houve retenção, atraso ou glosa de repasses estaduais relativos ao HRV entre janeiro e julho de 2026?
12. Qual a justificativa formal para eventual não pagamento ou retenção de parcela, especialmente da competência abril/2026?
13. Houve parecer jurídico ou técnico autorizando a retenção de valores?
14. A retenção ou suspensão de repasse foi precedida de análise sobre risco de descontinuidade assistencial?
15. A SESAU/RO avaliou o impacto da retenção sobre o pagamento de médicos, folha, fornecedores e contratos acessórios?
16. Havia disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para todos os repasses pactuados com o Município de Vilhena?
17. Quais valores foram empenhados, liquidados e pagos pela SESAU/RO em favor do Município de Vilhena no exercício de 2026?
18. Quais valores foram efetivamente creditados em conta?
19. Quais pagamentos estavam pendentes na data de expedição da Ordem de Serviço ID 73994215?
20. A SESAU/RO possui comprovação de que a crise não decorreu de inadimplemento ou atraso estatal?
21. Quais entidades foram consultadas antes da escolha do Instituto PATRIS?
22. Quais propostas foram recebidas?
23. Quais critérios objetivos foram usados para selecionar a PATRIS?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

24. A escolha da PATRIS foi precedida de pesquisa de mercado, chamamento simplificado, consulta pública emergencial ou justificativa comparativa?
25. A PATRIS possui qualificação como Organização Social no Estado de Rondônia ou em outro ente?
26. Qual documento comprova a aptidão jurídica da PATRIS para celebrar contrato de gestão ou instrumento equivalente com o Estado?
27. Qual experiência hospitalar compatível foi comprovada pela entidade?
28. A entidade demonstrou capacidade de mobilização imediata de equipe médica, assistencial, administrativa, logística e de apoio?
29. A entidade apresentou capital de giro ou capacidade financeira para suportar o início da operação?
30. A SESAU/RO avaliou a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, sanitária e jurídica da entidade?
31. Houve análise de integridade, vínculos societários, conflitos de interesse ou impedimentos?
32. A SESAU/RO verificou eventuais apontamentos de órgãos de controle envolvendo a PATRIS?
33. Qual é o plano de transição apresentado pela entidade?
34. Qual é a matriz de riscos da contratação emergencial?
35. Quais serviços foram efetivamente assumidos pela PATRIS desde 03/07/2026?
36. Houve assunção integral ou apenas parcial da unidade?
37. Quais serviços permanecem sob responsabilidade da Santa Casa, do Município ou da SESAU?
38. Houve inventário físico e patrimonial no ato de transição?
39. Houve inventário de estoques, medicamentos, OPME, materiais hospitalares e bens permanentes?
40. Houve transferência formal de prontuários, sistemas, senhas, contratos, bases de faturamento e documentos assistenciais?

V – Determinar ao Senhor Edilton Oliveira dos Santos, CPF n. **.137.782-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venha lhe substituir, que apresente, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta decisão, os seguintes documentos:

1. Planilha detalhada de composição do valor mensal contratado.
2. Memória de cálculo do valor global estimado.
3. Comparação entre o custo histórico da gestão anterior e o valor estimado para a PATRIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

4. Comparação entre produção assistencial esperada e custo contratado.
5. Relação dos serviços incluídos e excluídos do escopo.
6. Indicação expressa sobre inclusão ou exclusão de UPA, Instituto do Rim, serviços de hemodiálise, serviços de imagem, transporte, anestesiologia, UTI, lavanderia, alimentação, limpeza, segurança, gases medicinais e manutenção.
7. Critérios de medição dos serviços.
8. Critérios de pagamento.
9. Indicadores e metas assistenciais.
10. Sanções por descumprimento.
11. Regras de glosa.
12. Fonte orçamentária.
13. Nota de empenho.
14. Declaração de disponibilidade orçamentária.
15. Declaração de adequação financeira.
16. Cronograma de desembolso.
17. Parecer do setor financeiro.
18. Manifestação do Fundo Estadual de Saúde.
19. Análise da SEPOG e da SEFIN sobre suficiência orçamentária e financeira.
20. Demonstração de que a contratação emergencial não agravará o risco de desabastecimento das demais unidades da rede estadual.
21. Cópia integral do contrato, termo de colaboração, contrato de gestão ou instrumento jurídico equivalente firmado com a PATRIS.
22. Data de assinatura do instrumento.
23. Data de publicação.
24. Parecer jurídico conclusivo.
25. Manifestação da PGE, se houver.
26. Justificativa formal da dispensa.
27. Termo de Referência.
28. Proposta/Plano de Trabalho da PATRIS.
29. Ratificação da autoridade competente.
30. Autorização da despesa.
31. Comprovação da compatibilidade da ordem de serviço com o instrumento contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

32. Justificativa para emissão da ordem de serviço antes, durante ou depois da assinatura do instrumento contratual.
33. Demonstração de que a execução não se iniciou sem cobertura contratual suficiente.
34. Matriz de responsabilidades entre SESAU, PATRIS, Município e Santa Casa.
35. Regras de transição e encerramento.
36. Regras de prestação de contas.
37. Regras de fiscalização.
38. Designação de fiscal e gestor contratual.
39. Plano de fiscalização.
40. Cronograma do chamamento público definitivo.
41. Todos os repasses efetuados ao Município de Vilhena relativos ao HRV em 2025 e 2026.
42. Valor pactuado por competência.
43. Valor empenhado por competência.
44. Valor liquidado por competência.
45. Valor pago por competência.
46. Data de pagamento.
47. Data de crédito na conta de destino.
48. Valores retidos.
49. Motivos das retenções.
50. Prestação de contas exigida para cada repasse.
51. Prestação de contas efetivamente apresentada.
52. Glosas aplicadas.
53. Comunicações ao Município sobre pendências.
54. Comunicações à Santa Casa, se houver.
55. Saldo de dotações orçamentárias relacionadas ao HRV.
56. Disponibilidade financeira no período.
57. Eventual insuficiência financeira.
58. Relação entre retenção de repasses e risco de descontinuidade assistencial.
59. Providências adotadas para evitar interrupção dos serviços.
60. Responsáveis pelas decisões de retenção, liberação ou suspensão dos repasses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

VI – Determinar à senhora Beatriz Basílio Mendes, CPF n. ***.333.502-**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e ao senhor Franco Maegaki Ono, CPF n. ***.543.441-**, Secretário de Estado de Finanças, ou quem venha lhes substituir, que esclareçam, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta decisão, os seguintes quesitos:

1. O orçamento da SESAU/RO é suficiente para suportar a continuidade das políticas públicas de saúde em 2026?
2. Há insuficiência orçamentária específica na ação relacionada ao HRV?
3. Há insuficiência financeira para execução dos compromissos assumidos pela SESAU?
4. Houve contingenciamento, limitação de empenho ou restrição financeira que afetou o HRV?
5. Houve orientação para postergação de empenhos ou pagamentos?
6. Houve priorização de despesas que impactou repasses ao Município de Vilhena?
7. A contratação emergencial da PATRIS possui adequação orçamentária e financeira?
8. O valor mensal estimado compromete outras políticas de saúde?
9. Há risco de que a nova contratação agrave o desabastecimento da rede estadual?
10. Quais medidas estão sendo adotadas para compatibilizar orçamento, financeiro, empenhos, abastecimento e contratos essenciais da saúde?

VII – Determinar ao senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, ou quem venha lhe substituir, que esclareçam, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta decisão, os seguintes quesitos:

1. Valores recebidos do Estado para custeio do HRV em 2025 e 2026.
2. Valores repassados à Santa Casa de Chavantes.
3. Datas de repasse à Santa Casa.
4. Valores retidos pelo Município.
5. Motivos de eventual retenção.
6. Pendências de prestação de contas.
7. Glosas aplicadas.
8. Saldos em conta.
9. Débitos existentes com a Santa Casa.
10. Débitos da Santa Casa comunicados ao Município.
11. Notificações recebidas da Santa Casa sobre insuficiência financeira.
12. Notificações recebidas de médicos ou fornecedores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

13. Medidas adotadas para evitar paralisação médica.
14. Situação dos contratos acessórios.
15. Situação dos estoques na data da transição.

VIII – Determinar à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, CNPJ n. 73.027.690/0001-46, que no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta decisão, informe:

1. Valores contratualmente devidos por competência.
2. Valores efetivamente recebidos.
3. Valores pendentes de recebimento.
4. Datas dos recebimentos.
5. Débitos com médicos.
6. Débitos com fornecedores.
7. Débitos trabalhistas.
8. Débitos tributários relacionados à execução do HRV.
9. Relação de fornecedores que suspenderam ou ameaçaram suspender serviços.
10. Relação de serviços afetados por ausência de pagamento.
11. Motivo específico da paralisação parcial ética dos médicos.
12. Relação entre a paralisação e eventual ausência de repasse.
13. Comunicações feitas ao Município.
14. Comunicações feitas à SESAU.
15. Prestação de contas apresentada.
16. Documentos pendentes.
17. Extratos bancários da conta vinculada.
18. Fluxo de caixa mensal do HRV.
19. Saldo financeiro na data da transição.
20. Justificativa para as falhas apontadas pela SESAU.

IX – Alertar que o não atendimento aos prazos informados nas determinações constantes nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII poderão ensejar a aplicação de penalidade pecuniária prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

X – Autorizar diligência *in loco* imediata no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, em Vilhena/RO, para verificar a efetiva execução da ordem de serviço, a continuidade assistencial, a situação dos estoques, escalas, contratos acessórios, sistemas, prontuários e serviços críticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

XI - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10 do RITCERO.

XII – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

12.1 – intime todos os responsáveis nominados nos itens I a VIII, por meio de ofício, admitindo-se, excepcionalmente, sua remessa por correio eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*), devendo constar certificação nos autos quanto à data e ao horário da intimação de cada responsável. Diante da urgência que o caso requer, fica autorizado a Assistência deste Gabinete a proceder as comunicações, via *whats app* ou e-mail, com envio desta decisão, do relatório técnico preliminar (ID 1979627) e peças técnicas (IDs 1979625 e 1979626).

12.2 – intime, encaminhando cópia desta decisão, do relatório técnico preliminar (ID 1979627) e peças técnicas (IDs 1979625 e 1979626), à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Casa Civil, à Governadoria, ao Município de Vilhena e ao Ministério Público Estadual, diante do risco assistencial, financeiro, jurídico e patrimonial envolvido.

XIII – Publicar esta decisão.

Porto Velho (RO), 4 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

CG, A-V e A-VII